



130

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3521/2024

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital Nº 3521/2024 – Pregão Eletrônico nº 02/2024, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. A impugnação foi apresentada conjuntamente em um único documento pelas Empresas OLIVEIRA & TEIXEIRA LTDA, DPR TRANSPORTES LTDA, ANDREZA AMANDA DA ROSA CAMARGO, JOSÉ ALMEIDA BRITO, VANUZA RIBEIRO LTDA e DARLAN XAVIEL GARRA. A referida impugnação foi apresentada via plataforma e anexada ao sistema dentro do prazo legal. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

As Empresas impugnantes apresentam alegações de forma sintetizada de que o Edital encontra-se contrário à Lei nº 14.133/2021, ao exigir comprovante de propriedade ou declaração de disponibilidade de veículo e que tal exigência configura propriedade do veículo de forma antecipada.

Afirmam ainda que ao analisarem a Lei nº 14.133/2021, a partir do Art. 63 até o final do Art. 69 não encontraram a exigência de habilitação de declaração de disponibilidade de veículo como peça de habilitação aos certames licitatórios.

E por fim, requerem a reforma do Edital para adequá-la as normas contidas na carta convocatória.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

Em resumo, ao proceder a análise da impugnação subscritas pelas empresas impugnantes acima referidas, verifica-se que a pretensão das mesmas é a retificação do Edital para que se exclua a exigência de comprovante de propriedade e/ou declaração de disponibilidade de veículo para a prestação de serviços.

As recorrentes afirmam que analisaram a Lei nº 14.133/2021 a partir do Art. 63 ao Art. 69 e não localizaram a possibilidade de exigência de propriedade de veículo ou declaração de disponibilidade e nem poderiam, pois a qualificação técnica está prevista no Inc. II do Art. 62, cuja redação é a seguinte:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

De outra forma, vale ressaltar que em função do caráter genérico e abstrato da lei, torna-se impossível se estabelecer na própria lei toda a documentação necessária para cumprir os requisitos



132

de habilitação de uma determinada licitação, eis que cada caso apresenta sua particularidade e a comprovação de qualificação técnica depende exclusivamente da contratação a que se pretende realizar, conferindo ao Edital a escolha da documentação a ser exigida no Certame.

Qualificação Técnica é o conjunto de requisitos que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. A exigência de qualificação técnica (comprovação de propriedade do veículo e/ou declaração de disponibilidade de veículo) torna-se indispensável na medida em que o veículo é o principal equipamento para a prestação de serviços e mostra-se absolutamente necessário para a viabilização da execução do objeto licitado.

O Edital em nenhum momento exige exclusivamente a comprovação de propriedade do veículo em nome da licitante, admitindo que a mesma comprove sua efetiva disponibilidade, através de uma simples declaração. Tal exigência tem o objetivo de certificar-se da existência do veículo, garantindo assim o mínimo de segurança na contratação.

Ademais, o próprio Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, através do Inc. III, admite na fase de documentação a indicação do pessoal técnico, das instalações e do **aparelhamento adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Há de se ressaltar ainda que o Administrador Público detém a discricionariedade, a qual confere à Administração a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo dentro dos limites estabelecidos na lei, possibilitando fixar limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, adotando no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público.

Por todas as razões levantadas na presente peça, resta evidente que o Edital apresenta-se em conformidade com a legislação vigente, não havendo qualquer motivo para retificação.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pelas Empresas impugnantes, **ratificando-se assim o Edital nº 3521/2024 – Pregão Eletrônico nº 54/2024**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 21 de fevereiro de 2024.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.